

CIJ Research Papers Cadernos de Investigação CIJ

8 | 2025

MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL: UM ESTUDO NORMATIVO BRASIL-PORTUGAL

Raul Lopes

Coordenador Adjunto do
PPGD/UFPI



Ficha Técnica

Autor | Raul Lopes

Título | Mudanças institucionais e o papel do Estado na efetividade dos direitos da seguridade social: um estudo normativo Brasil-Portugal

Data de Publicação | Fevereiro de 2025

ISSN | 2975-836X

DOI | [10.34626/2975-836X/2025_2](https://doi.org/10.34626/2975-836X/2025_2)

Edição

Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ) / Centre for Interdisciplinary Research on Justice (CIJ)

Financiamento | Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) – UIDB/00443/2020 (Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça)

Comissão Editorial

Graça Enes

José Neves Cruz

Tiago Azevedo Ramalho

Secretariado

Ana Luísa Pereira

Contactos

Telefone | 222 041 610

Email | cij@direito.up.pt

Morada | Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223

4050-123, Porto

Portugal

Copyright ©Raul Lopes. This is an *open access* article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution Licence, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original author and source are properly credited.



MUDANÇAS SOCIAIS E O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL: UM ESTUDO NORMATIVO BRASIL-PORTUGAL

Raul Lopes

Coordenador Adjunto do PPGD/UFPI

(Quaisquer questões relacionadas com o conteúdo do presente artigo deverão ser dirigidas ao autor, através do seguinte endereço de email: raullopes@ufpi.edu.br)

Resumo

A pesquisa desenvolvida junto ao Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto teve como finalidade analisar o papel do Estado na efetividade dos direitos da seguridade social. A questão central do estudo consiste na identificação dos direitos da segurança social portuguesa e a análise dos pontos de contato com o sistema de seguridade social brasileiro. Partindo da definição de sujeitos vulneráveis, o estudo propõe a identificação das ações estatais e os requisitos para concessão dos serviços sociais e auxílios econômicos em cada um dos ordenamentos jurídicos estudados. Foi também objeto da pesquisa a análise do limbo existente entre os protegidos pela assistência social/sistema de proteção social e cidadania e os assegurados pela previdência social/sistema previdencial, pois tal estrato representa um número cada vez maior de indivíduos que não possuem contribuições para sistema e nem se enquadram nos critérios de renda para concessão dos auxílios da assistência/solidariedade.

INSTITUTIONAL CHANGES AND THE ROLE OF THE STATE IN THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL SECURITY RIGHTS: A NORMATIVE STUDY OF BRAZIL AND PORTUGAL

Raul Lopes

Deputy Coordinator of the PPGD/UFPI

(Quaisquer questões relacionadas com o conteúdo do presente artigo deverão ser dirigidas à autora, através do seguinte endereço de email: raullopes@ufpi.edu.br)

Abstract

The research carried out at the Center for Interdisciplinary Research on Justice of the Faculty of Law of the University of Porto aimed to analyze the role of the State in the effectiveness of social security rights. The central question of the study consists of identifying Portuguese social security rights and analyzing points of contact with the Brazilian social security system. Starting from the definition of vulnerable subjects, the study proposes the identification of state actions and the requirements for granting social services and economic aid in each of the legal systems studied. It was also the object of the research to analyze the limbo that exists between those protected by social assistance/social protection and citizenship system and those covered by social security/social security system, as this stratum represents an increasing number of individuals who do not have contributions to the system. and they do not even meet the income criteria for granting assistance/solidarity aid.

Índice

MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL: UM ESTUDO NORMATIVO BRASIL-PORTUGAL	1
MUDANÇAS SOCIAIS E O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL: UM ESTUDO NORMATIVO BRASIL-PORTUGAL.....	3
Resumo.....	3
INSTITUTIONAL CHANGES AND THE ROLE OF THE STATE IN THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL SECURITY RIGHTS: A NORMATIVE STUDY OF BRAZIL AND PORTUGAL	4
Abstract.....	4
Índice	5
1. DEFINIÇÃO DO SUJEITO VULNERÁVEL	6
2. ESTRUTURA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL	7
3. PROTEÇÃO SOCIAL ASSISTENCIAL: ANÁLISE NORMATIVA	10
4. PROPOSTA PARA REDUÇÃO DO LIMBO ASSISTENCIAL-PREVIDENCIÁRIO: A COMPLEMENTARIDADE DAS ORDENS CONSTITUCIONAIS SOCIAL E ECONÔMICA	13
5. RESULTADOS	18
Referências Bibliográficas	20

1. DEFINIÇÃO DO SUJEITO VULNERÁVEL

É complexa a definição da condição de vulnerabilidade do indivíduo, podendo incluir aspectos intrínsecos e situacionais.¹ A condição de vulnerável social está associada à de grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos, que caracterizam a vulnerabilidade situacional a qual representa o foco do estudo presente.

Segundo Mackenzie, as *vulnerabilidades situacionais* são contextuais e são causadas ou exacerbadas por fatores econômicos, sociais, políticos ou ambientais, podendo ser de curta duração, intermitentes ou duradouras, aqui se incluindo as vulnerabilidades patogênicas. As duas modalidades de vulnerabilidade podem surgir relacionadas.²

Levando em conta o critério econômico de vulnerabilidade, cerca de 13,72 milhões de indivíduos vivem em condições de miséria no Brasil em 2022, conforme informação resultante do levantamento realizado pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), obtido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE) sobre rendimento de todas as fontes do ano de 2022. O estudo detalha as taxas de pobreza e extrema pobreza de cada estado brasileiro nos anos de 2021 e 2022 e traz também a média nacional.

Para o cálculo das taxas, foram consideradas as linhas de pobreza e extrema pobreza estabelecidas pelo Banco Mundial, ou seja, US\$ 6,85 per capita/dia e US\$ 2,15 per capita/dia, respectivamente. Os valores foram convertidos pela Paridade de Poder de Compra, que é um método alternativo à taxa de câmbio e leva em conta o valor demandado para adquirir a mesma quantidade de bens e serviços no mercado interno de cada nação, em comparação com o mercado norte-americano. Assim, as referências mensais das linhas de pobreza e extrema pobreza tomadas como limites no Brasil foram de R\$ 665,02 e R\$ 208,73 respectivamente, para valores de 2022.³

Se levarmos em conta o valor do salário-mínimo brasileiro que atualmente representa a quantia de R\$ 1.518,00, podemos extrair que este valor representa um pouco mais do que o dobro da linha de pobreza definida pelo Banco Mundial. No caso português onde o salário-mínimo é 870€ - equivalente a R\$ 5.381,46 - tal valor representa 8 vezes o limite da linha de pobreza estabelecida.

Essa comparação reflete a proximidade entre a linha de pobreza e os salários-mínimos dos países indicados, sendo claro que o grupo de beneficiários dos indivíduos vulneráveis é composta essencialmente por aqueles que não possuem renda ou que a renda mínima seja insuficiente para manutenção de sua família. No entanto, é possível afirmar que, mesmo diante dos que recebem a renda de um salário-mínimo (pela

¹ As vulnerabilidades *intrínsecas* são inerentes à condição humana, constantes ou variáveis, em relação às quais “o que podemos esperar de uma sociedade justa é que as suas estruturas sociais e políticas sejam responsivas e procurem mitigar os efeitos das vulnerabilidades inerentes, procurando que não onerem desproporcionalmente os desfavorecidos” (MACKENZIE, C. *The importance of relational autonomy and capabilities for an ethics of vulnerability*. In: C. Mackenzie, W. Rogers e S. Dodds, eds., *Vulnerability: New Essays in Ethics and Feminist Philosophy*. Oxford University Press, 2014. p. 33–59.

² LEÃO, Anabela Costa. *O Estado perante a vulnerabilidade*. Oñati Socio-Legal Series. v. 12, Gipuzkoa (Espanha), 2022. p. 86–107.

³ Dados coletados no estudo intitulado: *Pobreza e miséria nos estados brasileiros 2022*, realizado pelo Instituto Jones dos Santos Neves e disponíveis em: <https://ijsn.es.gov.br/noticias/dez-milhoes-sairam-da-pobreza-no-brasil-em-2022>.

proximidade com a linha de pobreza), o brasileiro está mais sujeito a tornar-se pobre do que o cidadão português, fato este que aumenta o número de pessoas que venham a ser assistidas por programas assistenciais.

Não podemos excluir da análise todo um aspecto do poder aquisitivo do dinheiro em cada país, pois existem peculiaridades como custo de alimentação, saúde e moradia, por exemplo, que poderão maximizar a condição de vulnerável do cidadão. Mesmo diante dessas variáveis podemos afirmar que entrar e sair da linha de pobreza e, conseqüentemente, da condição de vulnerável, é mais premente para o cidadão brasileiro do que o português.

Mesmo diante de disparidades populacionais em números absolutos, ainda é relevante analisar o arcabouço protetivo do Brasil e de Portugal para que se possa identificar o grau de assistência aos indivíduos vulneráveis e verificar um prognóstico de avanços na redução das desigualdades sociais.

2. ESTRUTURA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Neste tópico será trabalhado inicialmente a apresentação da estrutura securitária Constitucional do Brasil e de Portugal para, em seguida, dedicar-se especificamente ao arcabouço normativo relacionado os subsistemas mais afeitos aos vulneráveis.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o Sistema da Seguridade Social, criando ações no campo social divididas em três pilares de sustentação: saúde, assistência social e previdência social, conforme disciplina o artigo 194 da Constituição Federal de 1988.⁴

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 define o papel estrutural da seguridade social ao determinar a parceria entre o poder público e a sociedade. Na prática, essa parceria reserva ao poder público a prerrogativa de estruturar e criar as entidades que viabilizem a garantia dos direitos sociais.

Para o estudo comparado, foi utilizado como parâmetro o artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa e a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro que trata das bases gerais do sistema de segurança social que representa o equivalente ao sistema de seguridade social brasileiro.

A referida Lei portuguesa em seu artigo 23 define a composição do sistema segurança social como sendo aquele formado pelo sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar.

Assim como caso brasileiro, o sistema português apresenta-se com uma realidade bastante complexa e diversificada, como uma estrutura interna que exprime três realidades sistêmicas diferentes.

⁴ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Segundo Ilídio das Neves⁵, as realidades sistêmicas que integram o sistema de segurança social portuguesa são: por um lado, o sistema segurança social que, por seu turno, comporta o subsistema previdencial, que assegura uma proteção econômica com referência salarial e de base contributiva e o sistema de solidariedade, que assegura proteção econômica com referência a rendimentos mínimos, de base não contributiva, isto é, heterofinanciada; por outro lado, o sistema de ação social que providencia uma proteção de serviços sociais, também de base não contributiva, embora admita participações financeiras dos utentes que possuam alguma receita própria ou consideradas por lei.

Como visto, a previsão da estrutura do sistema de seguridade social no caso Brasil é composta por saúde, assistência social e previdência social (Art. 194 da Constituição Federal). A saúde representa um dos ramos da seguridade social brasileira, ramo este que não integra a rede de proteção da segurança social portuguesa, tal tratativa é realizada em separado com o Sistema Nacional de Saúde (SNS) que seria o equivalente ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Para melhor análise, segue tabela comparativa entre os sistemas:

Comparativo entre os sistemas de saúde do Brasil (SUS) e de Portugal (SNS).

Aspecto	Brasil (SUS)	Portugal (SNS)
Nome do Sistema	Sistema Único de Saúde (SUS)	Serviço Nacional de Saúde (SNS)
Cobertura	Universal e gratuita (Constituição Federal de 1988, Art. 196)	Universal e, em grande parte, gratuita (Lei n.º 48/90)
Financiamento	Contribuições Sociais (Tributo federal – Art. 195 da Constituição Federal).	Impostos gerais (Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 95/2019)
Setor Privado	Robusto, complementa o SUS (Lei n.º 9.656/1998)	Presente, mas menos utilizado (Decreto-Lei n.º 134/98)
Taxas Moderadoras	Não aplicáveis	Aplicáveis para certos serviços (Decreto-Lei n.º 113/2011)

Tabela 1: Elaboração própria

Existem grandes similaridades entre o sistema de saúde português e o sistema de saúde brasileiro no modo como foram projetados para atender a população e na forma de regulação e fiscalização. Entretanto, o Brasil optou pela universalidade plena, ou seja, gratuidade no acesso, enquanto Portugal seguiu o caminho da universalidade mitigada.

No caso do Brasil, o sistema é não compulsório e não contributivo, sendo prestado de forma universal a quem dele necessitar na forma garantida na Constituição Federal em seu artigo 196, que define a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

No caso português, devido à incapacidade de autofinanciamento por parte do Estado ocorreu, em 1989, a substituição do princípio da saúde gratuita pela saúde tendencialmente gratuita, considerando as condições econômicas e sociais dos cidadãos e ressaltando os princípios da justiça social e de racionalização dos recursos.⁶

⁵ NEVES, Ilídio das. *Crise e reforma da Segurança Social: equívocos e realidades*. Lisboa: Campbel, 1998. p. 32.

⁶ ARAUJO, Gustavo Bacelar Fontenele; MIRANDA, Liuhan Oliveira de; NOLÊTO, Isabela Ribeiro de Sá Guimarães; AGUIAR, Willden John Lopes de; MOREIRA, Anderson de Melo; FREITAS, Daniela Reis Joaquim de. *Comparação entre*

Como indicado na tabela acima no item "Desafios", em decorrência da gratuidade e da grande população brasileira, a saúde pública no Brasil necessita de grandes aportes para seu funcionamento, por isso, é constante o convívio com a escassez de medicamentos e de atendimentos médicos. Por tais motivos, aqueles que necessitam dos serviços da saúde pública e não são atendidos, acabam por ingressar com ações junto ao poder judiciário para a efetivação do dever do Estado em garantir a saúde de todos (art. 196 CF), fenômeno este chamado de "judicialização da saúde". Ocorre que, num Sistema de Seguridade Social alinhado com a terceira dimensão dos direitos sociais e pautado na solidariedade, não pode privilegiar apenas aqueles que buscam o acesso a saúde pela via judicial, a concessão de liminares e o provimento no mérito de milhares de ações individuais para concessão de medicamentos e tratamentos médicos ocasiona uma inversão do acesso a saúde.

Como o sistema é único e pautado na solidariedade, o desvio da aplicação de recursos na saúde coletiva para o tratamento médico individualizado (concessões judiciais individuais) faz com que ocorra um comprometimento do atendimento pelo SUS àqueles que não recorreram ao Poder Judiciário, pois os recursos destinados a atender uma via, acaba por tornar-se escasso em outra.

De uma forma ou de outra, a atuação do judiciário, no caso das demandas relacionadas a saúde, acaba por criar um sistema com duas portas, ou seja, uma da frente que via atender a todos e que convive com a constante escassez de medicamentos e serviços médicos e outra dos fundos, destinada aos que conseguem uma decisão do judiciário e que passam a ter acesso aos serviços estatais sem filas para satisfazer suas necessidades. Tal consequência implica em uma aristocratização do sistema de saúde colocando em risco a sua universalidade.

Essa espécie de sistema paralelo de saúde decorrente do crescimento desenfreado de medidas judiciais individuais, traz sérias consequências para o equilíbrio orçamentário do sistema de saúde, sendo recomendada a busca do equilíbrio entre concessão do direito individual e políticas públicas para que o impacto orçamentário dessas ações não torne inviável a execução da política de saúde para o coletivo.⁷

Retomando a análise dos demais pontos de contato entre os sistemas brasileiros e português, falemos da previdência social, que equivale ao sistema previdencial da segurança social portuguesa. No Brasil, a previdência social está disposta no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que, diferentemente da saúde e da assistência social, é compulsória e contributiva, critérios estes semelhantes ao caso português.

Para melhor análise, segue uma tabela comparativa entre o sistema de previdência social brasileiro e o português, incluindo referências legais para cada aspecto:

o sistema de saúde brasileiro e o sistema de saúde português: análise geral. Revista de Políticas Públicas. v. 12, n. 02, Sobral: SANARE, 2017.

⁷ SILVA, L. C. *Judicialização da saúde: em busca de uma contenção saudável.* Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 16, nº 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13182&revista_caderno=9. Acesso em: 16 ago. 2023.

Comparativo entre os sistemas previdenciários públicos destinados a iniciativa privada entre

Aspecto	Brasil	Portugal
Nome do Sistema	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Segurança Social (SS) / Sistema previdencial.
Cobertura	Universal	Universal
Idade de Aposentadoria	Homens: 65 anos; Mulheres: 62 anos.	Homens e Mulheres: 66 anos e 7 meses (2023)
Contribuição (setor privado)	Empregado: 7.5% a 14%; Empregador: 20% sobre folha	Empregado: 11%; Empregador: 23.75% sobre folha
Cálculo do Benefício - Aposentadoria.	Média dos 80% maiores salários de contribuição	Baseado na carreira contributiva e idade de reforma
Teto do Benefício	Aproximadamente R\$ 7.087,22 (2023)	2.635,21 € (2023)
Referências Legais	Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional n.º 103/2019	Constituição da República Portuguesa, Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial (Lei n.º 110/2009)

Tabela 2: Elaboração própria

Além da saúde e da previdência, outro sistema que integra a seguridade brasileira é a assistência social que possui como equivalente em Portugal o sistema de proteção social de cidadania da Lei n.º 4/2007. Tal ramo é o que guarda maior relação com o amparo aos vulneráveis e que será objeto de análise mais detalhada no tópico seguinte.

3. PROTEÇÃO SOCIAL ASSISTENCIAL: ANÁLISE NORMATIVA

Passemos a analisar, forma mais detalhada, o sistema de proteção social de cidadania, especificamente o subsistema de solidariedade, que possui como equivalente a assistência social brasileira.

Segundo Ilídio das Neves⁸, o subsistema de solidariedade do sistema de segurança social integra, não apenas os regimes não contributivos, incluindo a prestação de garantia de rendimento mínimo, mas também as prestações e parcelas de prestações de natureza não contributiva que ainda subsistem (indevidamente) no subsistema previdencial. Historicamente corresponde, em parte, ao antigo sistema de assistência social, na sua vertente de proteção económica, mediante prestações pecuniárias, embora com um enquadramento jurídico muito diferente, já que tais benefícios não resultavam do reconhecimento de direito subjetivo estrito de que fossem titulares os interessados.

Ilídio das Neves apresenta ainda os objetivos deste subsistema que se traduzem na garantia de rendimentos mínimos, sociais ou de subsistência, considerados sob vários parâmetros, de forma individual ou familiar, com prevalência para a técnica da modulação familiar, tanto no apuramento dos recursos, como no cálculo das prestações. No entanto, mais do que uma ideia de reparação, está em causa uma

⁸ NEVES, Ilídio das. Crise e reforma da Segurança Social: equívocos e realidades. Lisboa: Campbel, 1998. p. 35.

atitude de prevenção da marginalização, através do combate à pobreza e do apoio à reintegração sociofamiliar e socioprofissional dos interessados.

O âmbito pessoal é restrito ou selectivo, pelo que pode mesmo ser relativamente limitado. De um modo geral são abrangidos três grupos de beneficiários: pessoas não enquadradas pelos regimes obrigatórios do subsistema previdencial, por falta de estatuto profissional (situações de exclusão pessoal); pessoas enquadradas por estes regimes, mas que, por falta de tempo suficiente de quotização para a aquisição de direitos, não chegam a ser protegidas (situações de exclusão material ou de não protecção); pessoas enquadradas e protegidas pelos regimes obrigatórios, mas de forma insuficiente, por força das regras de cálculo das prestações (situações de protecção insuficiente).

Conforme apresentado na tabela abaixo, a técnica utilizada baseia-se na avaliação, modulada pelo agregado familiar, dos níveis de rendimentos, ou seja, na verificação da condição de recursos do interessado e da sua família, que é comparada com o padrão do rendimento mínimo admitido, que se visa garantir. Verifica-se, assim, que, em regra, não são tidas em conta as despesas, pelo que o apuramento da situação económica é menos personalizado do que resultaria da tomada em consideração dos valores dos encargos efetivamente suportados pelas famílias.

Os requisitos e valores para o recebimento das prestações do Sistema de Protecção Social de Cidadania em Portugal variam conforme o tipo de prestação. Aqui estão algumas das principais prestações com os seus requisitos⁹:

Benefícios do Sistema de Protecção Social e Cidadania Português

	Requisitos básicos
	<ul style="list-style-type: none"> - Residência legal em Portugal - Situação de carência económica - Celebração de contrato de inserção
Complemento Solidário para Idosos (CSI)	<ul style="list-style-type: none"> - Idade \geq 66 anos e 4 meses - Residência legal em Portugal há pelo menos 6 anos - Rendimento do agregado familiar inferior ao limite estabelecido
Abono de Família	<ul style="list-style-type: none"> - Residência legal em Portugal - Crianças/jovens até 24 anos a frequentar o ensino - Condição de recursos do agregado familiar
Subsídio Social de Desemprego	<ul style="list-style-type: none"> - Esgotamento do subsídio de desemprego - Inscrição no Centro de Emprego - Rendimentos mensais do agregado per capita < 80% do IAS
Complemento por Dependência	<ul style="list-style-type: none"> - Situação de dependência de terceiros - Residente em Portugal - Titular de pensão da Segurança Social ou outro sistema de protecção social
Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa	<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de assistência permanente de outra pessoa - Beneficiário de pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência
Pensão Social de Invalidez e Velhice	<ul style="list-style-type: none"> - Residência legal em Portugal - Não ter direito a outras pensões - Cumprir a condição de recursos estabelecida
Subsídio de Funeral	<ul style="list-style-type: none"> - Óbito ocorrido em Portugal ou residente em Portugal - Responsável pelo pagamento das despesas do funeral

⁹ As informações foram colhidas do sítio oficial da Segurança Social portuguesa: <https://www.seg-social.pt/inicio>

Rendimento Social de Reinserção	- Ex-reclusos em reintegração - Situação de carência económica, rendimento do agregado familiar inferior ao limiar estabelecido
Complemento por Doença Prolongada	- Doença prolongada que limite a capacidade de trabalho - Cumprir os critérios específicos de avaliação médica estabelecidos pela Segurança Social

Tabela 3: Elaboração própria

No caso Brasil temos a seguinte estrutura de prestações assistenciais com seus respectivos requisitos¹⁰:

Benéficos da Assistência Social brasileira

Benefício	Requisitos básicos
Bolsa Família	- Renda per capita de até R\$ 218,00 - Famílias com crianças, adolescentes até 17 anos e gestantes.
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	- Idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência - Renda per capita inferior ou igual a 1/4 do salário-mínimo
Auxílio Brasil	- Famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	- Famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil

Tabela 4: Elaboração própria

Apresentados os dados, passamos a uma análise comparativa entre as semelhanças e diferenças e os benefícios de proteção estatal para os vulneráveis, iniciando pelas semelhanças:

Categoria	Portugal	Brasil
Renda Mínima	Rendimento Social de Inserção de Inserção (RSI)	Bolsa Família / Auxílio Brasil
Benefício para Idosos e Pessoas com Deficiência	Complemento Solidário para Idosos (CSI), Pensão Social de Invalidez e Velhice	Benefício de Prestação Continuada (BPC)
Apoio para Crianças e Jovens	Complemento Solidário para Idosos (CSI), Pensão Social de Invalidez e Velhice	Bolsa Família / Auxílio Brasil

Com relação às diferenças, podemos apontar os seguintes pontos:

1. **Abono de Família:** Em Portugal, é específico para crianças e jovens em função do escalão de rendimento e, com relação às grávidas, existe a previsão do abono família pré-natal¹¹. No Brasil, benefícios como o Bolsa Família e o

¹⁰ As informações foram colhidas do sítio oficial do Ministério da Previdência Social: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>

¹¹ As informações foram colhidas do sítio oficial do Ministério da Previdência Social: <https://www.seg-social.pt/legislacao?bundleId=20231545>

Auxílio Brasil são mais abrangentes, incluindo crianças adolescentes e gestantes.

2. **Complemento por Dependência:** Em Portugal, existem apoios específicos para pessoas dependentes, como o Complemento por Dependência e o Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa. No Brasil, a cobertura para pessoas dependentes está principalmente dentro do Benefício do Prestação Continuada para pessoas com deficiência, instituído pela Lei n.º 9.743/03 – Lei Orgânica da Assistência Social.
3. **Crítérios de Elegibilidade:** Os critérios para elegibilidade variam, com Portugal tendo requisitos de residência legal e carência econômica, enquanto no Brasil os critérios de renda per capita e necessidade de inscrição em programas sociais são predominantes.

Desta forma, a presente análise nos indica que o Sistema de Proteção Social de Cidadania em Portugal e os benefícios assistenciais no Brasil têm objetivos semelhantes de apoio às famílias, idosos, desempregados, e pessoas com deficiência. No entanto, diferem em termos de valores, critérios de elegibilidade e a estrutura dos benefícios oferecidos. Ambos os sistemas buscam mitigar a pobreza e proporcionar uma rede de segurança social, mas são adaptados aos contextos sociais e econômicos de cada país.

4. PROPOSTA PARA REDUÇÃO DO LIMBO ASSISTENCIAL-PREVIDENCIÁRIO: A COMPLEMENTARIDADE DAS ORDENS CONSTITUCIONAIS SOCIAL E ECONÔMICA

Esta etapa do trabalho resgata um estudo de uma proposta de alinhamento entre as ordens constitucionais social e econômica que vem sendo debatida e construída no grupo de pesquisa “O Estado na efetividade dos direitos da seguridade social” vinculado ao Programa de Mestrado da Universidade Federal do Piauí, que agora será analisado sobre a ótica normativa Brasileira e Portuguesa.

Tanto no Brasil como em Portugal¹² houve uma tendência geral de aumento da progressividade do gasto previdenciário ao longo dos anos, e seu efeito sobre a redução de desigualdades é relevante. Mudanças nessa política social devem buscar o aumento da progressividade do gasto, e reconhecer a sua importância na garantia da renda familiar e na própria economia – sem retrocesso neste sentido.¹³

No caso de programas de assistência social, eles são altamente progressivos, mas são mais importantes no combate à pobreza do que às desigualdades. No Brasil, o

¹² Em Portugal, o aumento do gasto com previdência também está ligado ao envelhecimento da população e à necessidade de sustentar um sistema previdenciário que enfrenta pressões similares às do Brasil. O crescimento do gasto com previdência afeta as finanças públicas portuguesas, demandando medidas para conter o déficit e garantir a estabilidade fiscal. (CARVALHO, José A. *A reforma da segurança social em Portugal*. Lisboa: Editora Almedina, 2017).

¹³ IPEA. 2015. *Boletim de Políticas Sociais Número 23*. Capítulo 1: Previdência Social. Brasília.

Programa Bolsa Família, por exemplo, cresceu em importância nos últimos 15 anos, tanto pelo aumento da sua cobertura quanto pelo seu efeito progressivo – 80% dos benefícios são apropriados pelos 40% mais pobres do Brasil. É um recurso que sustenta cerca de 20% da renda dos 10% mais pobres, portanto, é fundamental para a redução da pobreza no País. Seu custo representa, hoje, 0,5% do PIB, muito baixo comparativamente a outros programas. Contudo, dado que o benefício distribuído por família é relativamente baixo, ele não deve ser visto como uma solução para a redução das desigualdades de renda no Brasil.¹⁴

A seguridade social assim com o sistema de segurança social português não tem como finalidade resolver todas as mazelas sociais, seus recursos e áreas de atuação são limitados. No Brasil, assim como em Portugal, a seguridade social representa atuações estatais nas áreas da saúde - essa em separado do sistema de segurança português, mas prevista com direito social - assistência social e previdência social, não possuindo atuação em outras áreas vitais para a redução das desigualdades como educação, segurança e moradia.

Sobre esse pensamento, Horvath Jr. defende que a Seguridade Social é um sistema em que o Estado busca garantir a “libertação da necessidade”. A adoção pura e simples do critério finalístico e da libertação social acarreta uma distorção da real finalidade da Seguridade Social, o sistema trabalha com necessidades previamente selecionadas.¹⁵

Dessa forma ocorre um deslocamento das funções típicas do Estado para o conceito de Seguridade, extrapolando os limites do princípio da solidariedade, uma vez que a Seguridade Social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela de base que cubra suas necessidades essenciais.

A Seguridade Social (Brasil) e a Segurança Social (Portugal) são, pois, apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal: contra a miséria física; contra a doença, que é, muitas vezes, causadora da miséria e que produz ainda muitos males; contra a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; contra a imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra a ociosidade, que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos. Mostrando que a seguridade, pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela sua própria vida.¹⁶

Por outro lado, uma visão puramente econômica também não resolve os graves problemas sociais do país, uma vez que crescimento econômico não significa diretamente diminuição das desigualdades sociais.

Tome de exemplo a teoria econômica *trickle-down* que defende a crença de que, quando os ricos têm mais dinheiro à sua disposição, investem mais e geram renda para outras pessoas, sendo a adoção de políticas que estimulam a desigualdade necessárias para o crescimento das atividades econômicas. No entanto, como

¹⁴ OXFAM Brasil, A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras, 2017.

¹⁵ HORVATH JR. Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 113-114.

¹⁶ BEVERIDGE, William Henry. *Plano Beveridge*. Traduzido por Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943, p. 282.

esclarece Larry Bartels os pesquisadores que estudaram a relação entre desigualdade e crescimento econômico encontraram poucas evidências dessenexo de causalidade.¹⁷

Por outro lado, é importante destacar também que os altos índices de desigualdade causam igualmente a ineficiência econômica, seja em relação às imperfeições que geram no mercado, seja pela instabilidade política e social que provocam.¹⁸

Dessa forma, a crescente disparidade da renda não é apenas um desastre para os pobres, como também para os ricos. Como nos revela a visita a qualquer bairro pobre dos países em desenvolvimento, a pobreza gera famílias destruídas, crime e organizações criminosas, mendigos, imigração em massa, movimentos de protesto social e falência do Estado Social. Enquanto isso, aqueles que escaparam à pobreza são obrigados a viver em condomínios fechados, em casas com muros muito altos, mantendo até mesmo a sua própria milícia.¹⁹

Diante da ineficiência estatal e dos novos riscos sociais²⁰ impostos por uma sociedade pós-moderna embalada por efeitos de magnitude global, Wagner Balera bem define o posicionamento da efetividade dos direitos sociais no Brasil quando afirma: "o Brasil é o lugar no qual, ao mesmo tempo, ainda não foram implementados os rudimentos de um verdadeiro Estado de Bem-Estar e já se avizinha o risco global da universalização do desemprego".²¹

Diante deste quadro social, a ordem social e a ordem econômica ganham relevante papel. A separação das ordens no texto constitucional de 1988 não significa, em hipótese alguma, uma separação dos seus objetivos ou até mesmo uma assunção de posicionamento antagônico, muito pelo contrário. Por sua vez, na constituição portuguesa, o título III apresenta os "Direitos e deveres económicos, sociais e culturais" e, dentre eles, destaca-se o capítulo I do direito ao trabalho e sua promoção por parte do Estado e o capítulo II destinado aos direitos sociais.

A valorização do trabalho, redução das desigualdades regionais e a justiça social são pontos de intercessão entres estas ordens que devem guiar toda a estrutura econômica e social.

¹⁷ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 145.

¹⁸ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 145.

¹⁹ KOTLER, Philip. *Capitalismo em Confronto*. Rio de Janeiro: Best Business, 2015, p. 58-59.

²⁰ O risco social possui a mesma problemática da justiça social, no que se refere ao uso das expressões "conceito" e "concepção", propostas por Rawls e trabalhadas nas notas introdutórias deste capítulo. Aqui, enfatizaremos as "concepções" do risco social, principalmente no que se refere a sua ocorrência no plano coletivo – individual. Essa passagem não se refere a um corte abrupto, pois ainda possui resquícios dos riscos sociais da modernidade. Lyotard bem descreve esse momento como: "a passagem das coletividades sociais ao estágio de uma massa composta de átomos individuais lançados num absurdo movimento browniano". (LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 14. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. p. 28).

²¹ A pós-modernidade chega para se instalar definitivamente, mas a modernidade ainda não deixou de estar presente entre nós, e isto é fato. Suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores (impregnados do ideário burguês, capitalista e liberal), ainda permeiam grande parte das práticas institucionais e sociais, de modo que a simples superação imediata da modernidade é ilusão. Obviamente, nenhum processo histórico instaura uma nova ordem, ou uma nova fonte de inspiração de valores sociais, do dia para a noite, e o viver transitivo é exatamente um viver intertemporal, ou seja, entre dois tempos, entre dois universos de valores – enfim, entre passado erodido e presente multifário. (BITTAR, Eduardo C. B., *O direito na pós-modernidade*. *Revista Sequência*, v. 29, n. 57, p. 131-152, 2008). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1471>. Acesso em: 04 abr. 2024.

O mercado de trabalho é uma das principais causas da desigualdade, que pode, por isso, ser parcialmente explicada em economias de mercado como o resultado da interação de curvas de oferta e demanda por postos de trabalho muito distintos. Em uma de suas tensões mais fundamentais, o capitalismo encerra um conflito no qual capitalistas e empresários procuram manter salários baixos e, de outro lado, sindicato de trabalhadores e outras formas de agregação de interesses de trabalhadores apresentam suas demandas e pleitos de apropriação de parcelas do rendimento do trabalho. Como é sabido, a disputa por um posto de trabalho por muitos candidatos tende a reduzir a remuneração oferecida por aquele trabalho, uma vez que a oferta de mão de obra supera significativamente a demanda. Assim, a competição entre trabalhadores tendencialmente reduz a quantidade de renda que os trabalhadores estão dispostos a transferir sob a forma de salários.²²

Por outro lado, um trabalho que requeira capacidades sofisticadas ou habilidades raras será, por conta da reduzida oferta e provável grande demanda, remunerado a taxas mais altas, caso em que a competição entre empregadores potenciais tende a aumentá-las ainda mais. Nessa interação entre oferta e demanda por empregos bem e mal remunerados forma-se, assim, um espectro de diferentes rendas derivadas do trabalho que, por sua vez, explicam uma parcela significativa de desigualdade em uma sociedade, bem como entre sociedades diferentes.²³

Enquanto os serviços e benefícios da assistência social têm como destinatário principal os casos mais delicados de vulnerabilidade, ou seja, nos casos em que de miséria e pobreza são mais presentes, a previdência tem, essencialmente, como beneficiários aqueles que contribuíram com o regime, ou seja, aqueles que se apresentaram durante toda carência como financiadores do sistema com o pagamento de contribuições decorrente de emprego ou prestação de serviço.²⁴

O limbo da proteção social se encontra entre aqueles que não são vulneráveis suficiente para receberem os benefícios da assistência social e aqueles que conseguiram aceder ao mercado de trabalho e que contribuem para previdência social. Este limbo é composto por pessoas desassistidas de proteção social que diante da dificuldade de ingressar no mercado de trabalho acabam entrando em situação de vulnerabilidade e tornando-se beneficiários da assistência.

A redução do limbo de proteção social que almeja as políticas sociais e a própria ordem social constitucional é aquela em que o deslocamento dos desassistidos ocorra não para assistência social, mas sim para categoria de segurados da previdência social. Para que ocorra o deslocamento no sentido da previdência é necessária a pavimentação desta via pelos objetivos da ordem econômica.

É neste ponto que as ordens (social e econômica) se interligam, garantido assim, o oitavo princípio dos dentre aqueles listados no artigo 170 da Constituição Federal Ordem Econômica - que consiste na "busca do pleno emprego" esculpido no artigo

²² COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55-56.

²³ COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56.

²⁴ Salvo os casos dos segurados facultativos que podem contribuir com a previdência sem que exerçam uma atividade remunerada, Lei 8.213/91 - Brasil.

58.º da Constituição da República Portuguesa. Somente com trabalho será possível deixar a condição de cliente da seguridade social para tornar-se contribuinte e segurado da previdência.

A busca descrita na Constituição Federal pode até mesmo ser interpretada da forma literal, buscar emprego necessita de uma estrutura mínima que garanta a sobrevivência, como se alimentar, para que o indivíduo tenha as condições mínimas de se qualificar (da forma que a sua situação permitir) para buscar emprego e sair da condição de ter que "vender o almoço para comprar o jantar".

A saída da base assistencial para base previdenciária consiste em vantagens para todos os envolvidos (Estado e Sociedade), uma vez que, ao deixar a base como assistido (assistência social) haveria uma direta redução dos gastos com o pagamento dos benefícios assistenciais e aumento de contribuições para seguridade (por serem segurados da previdência), dessa forma, seria possível aparelhar e ampliar o alcance dos programas assistências, agora para menos assistidos. Trata-se em uma saída emergencial e necessária no caso Brasil como para o caso português.

Com a saída da assistência social/solidariedade e o ingresso no mercado de trabalho, o indivíduo se tornaria um segurado da previdência social e contribuinte do sistema de seguridade social, ou seja, o sistema deixaria de ter um não financiado (assistido) para um imediato financiador e futuro beneficiário.

Para isso, é necessário que se entenda que os benefícios assistenciais/solidários são benefícios-meio, pois têm a finalidade de garantir o mínimo de dignidade ao beneficiário, o mínimo para que possa garantir as necessidades básicas da vida como a alimentação.

Os benefícios assistenciais não devem ser entendidos com um benefício-fim, pois com eles não é possível garantir de forma mais ampla o bem-estar. Um grande erro é condenar os programas assistenciais por achar que eles aprisionam o beneficiário criando uma rede de desocupados. Os benefícios assistenciais não são benefícios-fim e sim benefícios-meio, pois representam um meio de afastar a situação de vulnerabilidade e criar meios para poder ascender ao mercado de trabalho, no entanto, para isso é necessário a implementação de políticas complementares.

Desta forma, o Brasil com a Constituição de 1988 - assim como a Constituição da República Portuguesa de 1976 em seu artigo 81 - adotam o modelo de bem-estar social garantindo a melhoria das condições sociais da sociedade. E para a efetivação da proteção social há de se exercitar as ferramentas determinadas no título constitucional que cuida da ordem econômica. Na Constituição Federal de 1988 não temos dicotomia entre a ordem econômica e ordem social, muito pelo contrário ambos são pilares de sustentação harmônica e equilibrado do Estado e conseqüentemente da sociedade brasileira.

Como visto, a estrutura da Seguridade Social não permite que se regule, em sua plenitude, todas as deficiências sociais, no entanto, a atuação conjunta das ordens social e econômica apresenta-se como instrumento capaz de maximizar resultados na

redução das desigualdades.

A proposta de atuação conjunta é fundamentada pelos pontos de intercessão entre as ordens constitucionais. A valorização do trabalho, a justiça social e a redução das desigualdades são objetivos presentes em ambas as ordens e a efetivação destes objetivos implica na maximização da efetividade dos direitos sociais.

Cumprir ressaltar ainda que além da necessária e determinante atuação do Estado na redução das desigualdades sociais, a sociedade também possui importante papel deste cenário. A redução das desigualdades sociais não pode ser fruto simplesmente, de programas de governo. Elas se darão a partir da mudança radical de perspectiva dos atores sociais. Exige, ao fim e ao cabo, que cada qual pratique a solidariedade com os demais.

5. RESULTADOS

A pesquisa revelou *insights* significativos sobre a comparação entre os sistemas de seguridade social do Brasil e de Portugal. A análise concentrou-se na identificação dos sujeitos vulneráveis e na avaliação das ações estatais voltadas para a concessão de serviços sociais e auxílios econômicos.

A Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Brasileira de 1988 foram marcos fundamentais para a proteção social em seus respectivos países. O Brasil, com seu Sistema de Seguridade Social, baseia suas ações em três pilares: saúde, assistência social e previdência social. Em contrapartida, Portugal estruturou seu sistema em torno da proteção social de cidadania, do sistema previdencial e do sistema complementar.

Uma das diferenças mais notáveis é a abordagem da universalidade no acesso à saúde. No Brasil, a saúde é universal e gratuita, mas enfrenta desafios significativos devido à alta demanda e à escassez de recursos, o que frequentemente resulta na judicialização da saúde. Portugal, com seu Serviço Nacional de Saúde (SNS), oferece uma abordagem mais uniforme, embora também enfrente pressões financeiras. A comparação entre os sistemas de saúde dos dois países mostrou que o Brasil possui uma desigualdade regional mais acentuada e enfrenta longas filas de espera, enquanto Portugal apresenta serviços mais uniformes, mas também luta com a sustentabilidade financeira do sistema.

A pesquisa destaca a importância do equilíbrio entre direitos individuais e políticas públicas coletivas, especialmente no contexto da saúde pública. A judicialização da saúde no Brasil cria um sistema paralelo que compromete a universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS). Em Portugal, a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) é uma preocupação constante, mas o sistema consegue oferecer um serviço mais uniforme.

Em relação à previdência social, ambos os países possuem sistemas similares em seus

fundamentos e diretrizes pois são sistemas compulsórios e contributivos, além de compartilharem princípios como da universalidade, igualdade, solidariedade e participação democrática na gestão. Estes princípios estão insculpidos no artigo 195 da Constituição Federal do Brasil e artigo 5.º da Lei n.º 28/84 de 14-08-1984.

A assistência social, crucial para o amparo aos vulneráveis, revela uma maior proporção de brasileiros vivendo abaixo da linha de pobreza em comparação com os portugueses. O sistema de proteção social de cidadania em Portugal, especialmente o subsistema de solidariedade, se assemelha ao sistema de assistência social brasileiro e, assim como o brasileiro, é destinado a garantir rendimentos mínimos e combater a exclusão social, focado na prevenção da marginalização.

Com relação ao limbo de proteção social, a proposta de atuação conjunta é fundamentada pelos pontos de intercessão entre as ordens constitucionais. A valorização do trabalho, a regulamentação do trabalho informal, a implementação de medidas que se evite a precarização do trabalho que venham a proporcionar maior justiça social e a redução das desigualdades são objetivos presentes em ambas as ordens e a efetivação destes objetivos implica na maximização da efetividade dos direitos sociais.

Referências Bibliográficas

- Abrahão, J., Mostafa, J. & Souza, P. H.** (2010). *Efeitos econômicos do gasto social no Brasil*. In *Perspectiva da Política Social no Brasil*. Brasília: IPEA.
- Araujo, G. B. F., Miranda, L. O., Nolêto, I. R. S. G., Aguiar, W. J. L., Moreira, A. M., & Freitas, D. R. J.** (2017). Comparação entre o sistema de saúde brasileiro e o sistema de saúde português: análise geral. *Revista de Políticas Públicas*, 12(02). Sobral: SANARE.
- Beveridge, W. H.** (1943). *Plano Beveridge*. Rio de Janeiro: José Olympio.
- Bittar, E. C. B.** (2008). O direito na pós-modernidade. *Revista Sequência*, 29(57), 131-152. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1471> [acedido em 04-04-2016].
- Carvalho, J. A.** (2017). *A reforma da segurança social em Portugal*. Lisboa: Editora Almedina.
- Coutinho, D. R.** (2013). *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva.
- Horvath Jr., M.** (2012). *Direito Previdenciário*, 9. São Paulo: Quartier Latin.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)** (2015). *Previdência Social, Boletim de Políticas Sociais*, 23. Brasília: IPEA.
- Kotler, P.** (2015). *Capitalismo em confronto*. Rio de Janeiro: Best Business.
- Leão, A. C.** (2022). O Estado perante a vulnerabilidade. *Oñati Socio-Legal Series*, 12. Gipuzkoa, Espanha.
- Lyotard, J.-F.** (2011). *A condição pós-moderna*, 14, Rio de Janeiro: José Olympio.
- Mackenzie, C.** (2014). The importance of relational autonomy and capabilities for an ethics of vulnerability. In C. Mackenzie, W. Rogers & S. Dodds (Eds.), *Vulnerability: New Essays in Ethics and Feminist Philosophy*, 33-59. Oxford: Oxford University Press.
- Neves, I.** (1998). *Crise e reforma da Segurança Social: equívocos e realidades*. Lisboa: Campbel.
- Oxfam Brasil** (2017). *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. São Paulo: Oxfam Brasil.
- Ribeiro, R. L.** (2019). *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Santos Filho, O. de S., & Horvath Júnior, M.** (2015). A assistência social, sua efetivação enquanto política pública, o impacto da ideologia, do pensamento sistêmico através do movimento denominado ativismo judicial e sua consequência para os destinatários da proteção social. *Revista de Direito do Trabalho*, 41(165), 351-378.
- Silva, L. C.** (2013). Judicialização da saúde: em busca de uma contenção saudável. *Revista Âmbito Jurídico*, 16(112). Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13182&revista_caderno=9 [acedido em: 16-09-2023].

Sobre o Autor

Raul Lopes



Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília, Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professor e Coordenador Adjunto do programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí e líder e Coordenador do grupo de pesquisa "O Estado: na efetividade dos direitos da Seguridade Social" vinculado ao PPGD/ UFPI.

Sobre os CIJ-RP (CIJ Research Papers / Cadernos de Investigação do CIJ)

Os CIJ-RP são uma série de publicações disponibilizadas em linha que dão a conhecer à comunidade a reflexão desenvolvida no âmbito de projetos de investigação, em comunicações e outras atividades científicas, académicas e de formação, da autoria de investigadores do CIJ, de investigadores visitantes e convidados, bem como estudantes de doutoramento e de mestrado da FDUP. Os CIJ-RP são o testemunho do compromisso com o objetivo da ciência aberta, ao serviço da sociedade. As línguas de publicação são o português e o inglês, podendo excepcionalmente a publicação ocorrer em outra língua.

Sobre o CIJ

O Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ) é uma Unidade de Investigação e Desenvolvimento integrada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Ramifica a sua investigação em quatro eixos: (1) Direitos, Sociedade e Poder, (2) Negócios, Empresas e Mercado, (3) Dinâmicas Transnacionais, Transição Verde e Digital, e (4) Crime, Segurança e Vitimação.

